

Análise do Regulamento (UE) 305/2011 de 9 de Março de 2011

Este regulamento revoga a Directiva 89/106/CE respeitante aos Produtos de Construção e entra em vigor a 29 de Abril de 2011. Contudo, a aplicação do regulamento ao nível dos requisitos aplicáveis aos produtos e Declarações de Desempenho só entra em vigor a 1 de Julho de 2013 (artigos 3º a 28º, 36º a 38º, 56º a 63º, 65º e 66º).

De referir ainda que, apesar dos Regulamentos serem de aplicação directa, ainda não foi publicada legislação nacional ao nível das entidades competentes para a operacionalização o mesmo.

Objectivo do Regulamento

Surge numa perspectiva de simplificação da legislação existente ao nível dos produtos de construção e baseia-se no facto da legislação dos Estados Membros exigir que as obras de construção civil sejam concebidas e realizadas de modo a garantir a segurança das pessoas e bens e preservar o ambiente.

A Directiva 89/106/CE deverá ser substituída a fim de simplificar e clarificar o quadro legal existente e promover a eficácia das metodologias em vigor.

Os procedimentos de avaliação de desempenho para produtos não abrangidos por normas harmonizadas previstas na Directiva 89/106/CE deverão ser simplificados a fim de os tornar mais transparentes e de reduzir o custo para os fabricantes.

Principais alterações

1 - Prevê Avaliação Técnica Europeia para permitir que os fabricantes de produtos de construção emitam uma Declaração de Desempenho para os produtos que não estão total, ou parcialmente, abrangidos por normas harmonizadas.

Este processo parece ser equivalente ao anterior que obrigava à existência de ETAG (Guias de Aprovação Técnica Europeia), ainda que se preveja como um processo mais simples e menos oneroso.

2 – Serão criados nos diferentes Estados Membros Organismos de Avaliação Técnica (OAT) por gamas de produtos (Anexo IV do Reg.)

Além destes, que têm como objectivo a emissão dos documentos de Avaliação Técnica Europeia, vão continuar a existir os organismos notificados com funções de verificação da conformidade, à semelhança do que acontecia com a Directiva 89/106/CE.

3 – Estabelece as condições de colocação/ disponibilização de produtos de construção no mercado, estabelecendo regras harmonizadas sobre a forma de expressar o desempenho do produto de construção no âmbito das características essenciais.

O desempenho do produto será expresso por nível ou classe de acordo com regras definidas.

Estabelece regras de utilização da Marcação CE nos produtos.

4 – O Anexo I do regulamento estabelece os requisitos básicos das obras de construção, com base nos quais são estabelecidas as características essenciais dos produtos de construção definidas em normas harmonizadas.

Os requisitos básicos das obras são: resistência mecânica e de estabilidade; segurança contra incêndio; higiene, saúde e ambiente, segurança e acessibilidade na utilização; protecção contra o ruído; economia de energia e isolamento térmico; utilização sustentável dos recursos naturais. (Ver Anexo I do Regulamento).

A este nível as exigências previstas neste regulamento vão além das contempladas na anterior Directiva.

O regulamento não refere a revisão das normas harmonizadas, mas face à alteração ao nível das características essenciais parece previsível a revisão das mesmas.

Mantêm-se a possibilidade de para determinadas características poder ser declarado Desempenho Não Determinado (NPD), dependo do previsto na norma harmonizada ou documento de Avaliação Europeia.

5 – A cada produto é atribuída uma Declaração de Desempenho, que substituirá a actual Declaração CE de conformidade. O conteúdo desta Declaração é mais detalhado e está descrito no exemplo do Anexo III do Regulamento.

A Declaração deve ser redigida na língua ou línguas exigidas pelo Estado Membro.

A Declaração de Desempenho deve ser emitida por produto em suporte papel ou electrónico.

Podem existir situações de excepção no que respeita à emissão da Declaração de Desempenho, para casos de fabrico do produto à medida, em obra ou de modo artesanal (ver artigo 5º).

A este nível o Regulamento introduz simplificações.

6 – Introdução de procedimentos simplificados (Capítulo VI, artigos 36º a 38º), para situações em que o produto corresponda a outros produtos tipo já fabricados, para situações de microempresas e para situações de fabrico à medida.

As microempresas são empresas com menos de 10 trabalhadores e com facturação ≤ 2 milhões de euros.

As microempresas podem alterar o sistema de verificação da conformidade de 3 (obrigatoriedade de ensaio) para 4, desde que demonstre a conformidade do produto através de documentação técnica e equivalência dos métodos utilizados face aos previstos nas normas harmonizadas.

7 – Os Sistemas de Avaliação e Verificação da Regularidade do Desempenho estão descritos no anexo V e são em tudo similares aos sistemas de comprovação da conformidade previstos na anterior Directiva. O Regulamento apenas deixa de prever o sistema 2 (sistemas 1+, 1, 2+, 3 e 4).

A afixação da Marcação CE segue regras similares.